



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2327519-03.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, é agravada ISABELA PAIVA DA FONTE FALCONE.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI
RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº2024/49428

Agravo de Instrumento Nº 2327519-03.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de 1ª Instância: Fabio Coimbra Junqueira

Agravante: Porto Seguro - Seguro Saúde S/A

Agravado: Isabela Paiva da Fonte Falcone

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – Plano de assistência à saúde – Custeamento de materiais e próteses para reconstrução da mandíbula, osteotomia e monitorização neurofisiológica intraoperatória – Tutela antecipada – Concessão – Insurgência da operadora – Descabimento – Presentes os pressupostos concomitantes do art. 300 do CPC – Urgência constatada – Relatório que faz menção a tratamentos anteriores, sem sucesso, o que sequer é mencionado nas razões do recurso – Indicação de três marcas diferentes pelo médico da autora – Atos cirúrgicos a serem realizados que estão previstos no rol da ANS – Incidência do art. 302 do CPC – AGRAVO IMPROVIDO.

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado em ação de obrigação de fazer ajuizada pela agravada em face da agravante, em que, pela decisão de fls. 178/179, restou concedida a tutela antecipada (custeamento de materiais e próteses solicitadas por seu médico, na forma do relatório de fls. 64/78).

Sustenta a agravante, em síntese, que o procedimento foi negado de forma justificada, e não arbitrária, tendo em vista a conclusão do laudo da Junta Médica, além de clara exclusão contratual. Diz que não é obrigada a custear prótese customizada e que não há urgência, visto que o procedimento é eletivo. Exemplifica casos de cirurgia de urgência e emergência. Defende que o rol da ANS é taxativo. Afirma que o médico assistente não aceita materiais de marcas

diferentes das indicadas por ele. Milita pela realização de perícia técnica. Diz que parecer de especialista corrobora a conclusão da Junta Médica.

Este processo chegou ao TJ em 23/10, sendo a mim distribuído e concluso em 24 (fls. 239).

Despacho inicial às fls. 240/241, negando efeito suspensivo.

Resposta apresentada às fls. 246/286.

Nova conclusão em 13/11 (fls. 287). Caso estudado e voto concluído em 22.

Breve relato.

O agravo não merece provimento.

Em linhas gerais, à autora foi indicada reconstrução da mandíbula, osteotomia e monitorização neurofisiológica intraoperatória, procedimentos negados pela ré.

Pois bem.

Presentes os pressupostos concomitantes do art. 300 do CPC.

A urgência dos procedimentos indicados está suficientemente estampada no relatório do profissional que atende a autora (fls. 64/78). Aliás, nada evidencia que se trate de procedimento eletivo.

O relatório ainda fez menção a tratamentos anteriores, sem sucesso, o que sequer é mencionado nas razões do recurso.

O relatório médico oferece três opções de marcas para fins de compra dos materiais necessários à cirurgia.

Os atos cirúrgicos a serem realizados estão previstos no rol da ANS.

Em princípio, autorizam a pretensão autoral o inciso VII do artigo 10 da Lei nº 9.656/98, bem como o artigo 12, II, “e”, da mesma Lei, que menciona a obrigatoriedade da cobertura de materiais utilizados.

É oportuno recordar (para as partes) que a responsabilidade pelas consequências econômicas advindas de tutela posteriormente revogada/afastada é de quem dela se prevaleceu (CPC, art. 302), o que afasta o risco de irreversibilidade da tutela trazida a debate.

A alegação de não cobertura de próteses customizadas, por ausência de dispositivo contratual, remete à uma discussão de mérito.

Incensurável, assim, a decisão.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

É como voto.

MIGUEL BRANDI
Relator